

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003034**DE:** 30/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Alto da Boa Vista**ASSUNTO:** Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.117/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Municipal Alto da Boa Vista** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 02.023.464/0001-49, localizada na BR 070, Km 24, Distrito de Girassol, Cocalzinho de Goiás, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da (EJA) Educação de Jovens e Adultos 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 01;
- ✓ Resolução, fls. 02/03;
- ✓ Termo de habite-se, fl. 04;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 05;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 06;
- ✓ Justificativa: Ausência de certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/76;
- ✓ Regimento escolar, fls. 77/89;
- ✓ Corpo discente, fls. 90/91;
- ✓ Conselho de classe, fls. 92/109;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 110/118;
- ✓ Direito, deveres dos discentes, fls. 119/124;
- ✓ Matriz curricular, fls. 125/128;
- ✓ Calendário, fl. 129;
- ✓ Sala de informática, fl. 130;
- ✓ Biblioteca, fl. 131;
- ✓ Nominata, fls. 132/134;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003034

DE: 30/09/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Alto da Boa Vista

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Alunos por sala, fl. 135;
- ✓ Estatuto, fls. 136/150;
- ✓ Ata, fl. 151;
- ✓ Quadro estatístico de promoções, evasões e retenções, fls. 152/153;
- ✓ IDEB, fls. 154/158;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 159/167;
- ✓ CNPJ, fl. 168;
- ✓ Nominata, fls. 169/172;
- ✓ Declaração, fls. 173/174;

## 2. Análise

A **Escola Municipal Alto da Boa Vista** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da 1ª e 2ª etapas da (EJA) por meio da Resolução CEE/CEB N. 1022 com vigência de até 31/12/2016.

Conforme uma declaração em anexo, fl. 07, o certificado do corpo de bombeiros será providenciado, conforme disponibilidade financeira do Município. Conforme declaração na fl. 173 a escola deixou de ministrar a 1ª etapa da EJA desde 2011, fl. 173.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui uma quadra poliesportiva e tem pátio coberto.
2. Das 36 turmas ativas 15 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo bibliográfico está anexada na fl. 30.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003034**DE:** 30/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Alto da Boa Vista**ASSUNTO:** Renovação

- 
4. 23 dos 36 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento interno da unidade das unidades escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Alto da Boa Vista**, localizada na BR 070, KM 42, no Distrito do Girassol, em Cocalzinho/GO, mantida pelo poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 02.023.464/0001-49, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201600044003034

DE: 30/09/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Alto da Boa Vista

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos*

**Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a**

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 23 com a Rua 3, N. 63 – Setor Central – Goiânia-GO, CEP: 74.015-120

Recepção (62) 3201 – 9821 Protocolo (62) 3201 - 9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201600044003034**DE:** 30/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Alto da Boa Vista**ASSUNTO:** Renovação

Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	117/2017
GOIÂNIA, 03 de março de 2017	
PRESIDENTE	Ramires

  
**Italo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator